



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385562-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DI NUCCI & GOMES DE MATOS HEMODINÂMICA LTDA. EPP, é agravado S.D.I. SOLUÇÕES EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. (A INTELIGENCE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2385562-30.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas — 2ª Vara Cível

Juiz(a): Lucas Pereira Moraes Garcia

Agravante: DI NUCCI & GOMES DE MATOS HEMODINÂMICA LTDA. EPP

Agravada: S.D.I. SOLUÇÕES EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. (A INTELLIGENCE)

Voto nº 45.478

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RETROATIVIDADE DESDE A CITAÇÃO OU TERMO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculo pericial no cumprimento de sentença em ação de cobrança, reconhecendo a aplicação da taxa SELIC, conforme diretrizes fixadas em acórdão anterior desta 31ª Câmara de Direito Privado. Agravante sustenta violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, pleiteando a fixação da taxa SELIC apenas a partir da data do pedido na execução ou do trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a possibilidade de aplicação retroativa da taxa SELIC desde a data estabelecida no título executivo judicial, como índice unificado de juros de mora e correção monetária, à luz da coisa julgada e da segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária é entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 99 e 112, aplicável a condenações sob a vigência do Código Civil de 2002.

4. Reconhecimento de que a alteração dos consectários legais é possível na fase de cumprimento de sentença, não configurando violação à coisa julgada. Aplicação da SELIC desde o termo inicial da mora fixado no título executivo, em respeito à interpretação consolidada do art. 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido, cassada a tutela antecipada recursal concedida.

Tese de julgamento: “A aplicação da taxa SELIC como índice unificado de juros moratórios e correção monetária é possível na fase de cumprimento de sentença, mesmo após o trânsito em julgado. A SELIC incide desde o termo inicial da mora fixado no título executivo, sem afronta à coisa julgada.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **DI NUCCI & GOMES MATOS HEMODINÂMICA LTDA. EPP.** contra a decisão proferida às fls. 1.531/1.532, nos autos do cumprimento de sentença de ação de cobrança, movida em face de **S.D.I. SOLUÇÕES EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. (A INTELLIGENCE)**, pela qual considerou corretos os cálculos realizados no laudo pericial, sob o fundamento que o *expert* observou estritamente as diretrizes fixadas no acórdão.

Sustenta a agravante que a alteração dos critérios, com aplicação retroativa da SELIC desde a data do laudo pericial no processo de conhecimento (maio/2015), configura violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Ressalta que a coisa julgada gerou efeitos durante anos e que o pedido de alteração dos índices foi formulado pela agravada apenas em 2021, na exceção de pré-executividade. Por isso, defende que a alteração dos critérios de cálculo, caso admitida, deve ter como marco inicial a data do pedido ou, alternativamente, o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento. Também destaca que a decisão recorrida compromete a estabilidade das relações jurídicas, pois afeta valores já levantados com base na coisa julgada, acarretando prejuízo financeiro significativo. Argumenta ainda que a revisão dos índices configura retroatividade indevida, especialmente diante da ausência de impugnação tempestiva aos cálculos apresentados no cumprimento de sentença. Com base nos argumentos apresentados, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para suspender quaisquer levantamentos de valores até o julgamento do recurso e a reforma da decisão agravada para que os critérios de atualização sejam mantidos conforme originalmente definido ou caso contrário, que seja estabelecido como termo inicial para aplicação da SELIC a data do pedido da agravada ou o trânsito em julgado do processo de conhecimento (1/11).

Pelo despacho de fls. 49/51 foi concedido o pleiteado efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta e documentos. Expôs que o cerne da controvérsia envolve a aplicação correta dos consectários legais sobre o valor executado, defendendo a adoção da taxa SELIC, em substituição aos juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP. Segundo a agravada, foi proposta exceção de pré-executividade para ajustar os cálculos ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 99 e 112, que estabelecem a SELIC como taxa de juros moratórios do art. 406 do Código Civil de 2002, vedando sua cumulação com correção monetária. Embora a exceção tenha sido inicialmente rejeitada, a agravada recorreu e obteve provimento em agravo de instrumento anterior (AI nº 2135562-15.2021.8.26.0000), em que a 31ª Câmara de Direito Privado, em juízo de retratação, reconheceu a possibilidade de alteração dos consectários legais mesmo após o trânsito em julgado, determinando a aplicação da SELIC desde a data da citação. Após o trânsito em julgado desse acórdão, foi elaborado laudo pericial judicial, que apurou o valor exequendo considerando a SELIC desde maio de 2015 (data da citação) e os depósitos judiciais realizados. A decisão homologou os cálculos periciais, reconhecendo a quitação do débito perseguido desde janeiro de 2021. Inconformada, a agravante interpôs novo agravo de instrumento, pretendendo que o termo inicial da SELIC fosse alterado para a data de instauração do cumprimento de sentença ou, alternativamente, para o trânsito em julgado da sentença, sustentando violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. A agravada refutou essas alegações, argumentando que as questões já foram decididas de forma definitiva pela 31ª Câmara, inclusive com o trânsito em julgado, e que a aplicação da SELIC desde a citação está em total consonância com a jurisprudência dos Tribunais

Superiores e com os limites do título executivo. Destacou que o novo agravo apenas reedita matérias já enfrentadas, configurando tentativa de rediscussão do que já se encontra acobertado pela coisa julgada. Ao final, a agravada requereu o improvimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão que homologou o laudo pericial e reconheceu a quitação do débito, além da revogação do efeito suspensivo eventualmente concedido ao recurso (fls. 58/82).

É o relatório.

**DINUCCI & GOMES DE MATOS
HEMODINÂMICA LTDA EPP** ajuizou ação de cobrança em face de **SDI
– SOLUÇÃO EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**

O Magistrado “a quo”, com base no art. 269, I, do CPC, julgou procedente o pedido formulado por DINUCCI & GOMES DE MATOS HEMODINÂMICA LTDA EPP e condenou SDI - SOLUÇÃO EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA ao pagamento de R\$ 240.976,66, com atualização desde a data da elaboração do laudo pericial (maio/2015, fl. 1.505), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Ambos os polos contendores apelaram. Esta 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça bandeirante negou provimento ao recurso interposto pela ré e não conheceu do recurso adesivo da autora.

Em 01/07/2018, foi iniciado o cumprimento de sentença. Intimada para pagamento, a devedora nomeou bens à

penhora. Inclusive realizou voluntariamente depósitos nos autos com o objetivo de abater parte do débito.

Em 22/2/2021, opôs exceção de pré-executividade sustentando a ilegalidade da correção monetária e juros de mora exigidos pela credora, pugnando pela observância da taxa Selic, conforme Recursos Repetitivos Temas 99 e 112 do STJ.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Magistrado “a quo” e a devedora, inconformada, interpôs o competente recurso.

A questão foi analisada por esta 31ª Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2135562-15.2021.8.26.0000.

No referido julgado foi enfrentada a questão da possibilidade de alteração dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) fixados em sentença já transitada em julgado.

O entendimento adotado foi o de que é possível essa alteração em sede de cumprimento de sentença, sem que isso importe em violação à coisa julgada ou preclusão, com base nos Recursos Especiais nº 1.111.117/PR, 1.111.118/PR e 1.111.119/PR, julgados sob o rito dos repetitivos pelo STJ.

Conforme tais precedentes, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a SELIC, que substitui tanto os juros de mora quanto a correção monetária tradicionais, desde a data da citação, sendo vedada qualquer cumulação para evitar “bis in idem”.

Aplicou-se esse entendimento ao caso em julgamento, uma vez que a sentença exequenda havia sido prolatada já na vigência do Código Civil de 2002, sendo irrelevante o fato de os índices anteriormente adotados serem diferentes (Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês).

Com base nisso, houve juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC), e o agravo de instrumento foi provido, reconhecendo-se a necessidade de aplicação da taxa SELIC na fase de cumprimento de sentença.

Entretanto, para a correta apuração do valor devido — considerando depósitos já realizados —, determinou-se a realização de cálculo por perito judicial, diante da complexidade dos pagamentos e da necessidade de abatimentos precisos.

Por sua vez, o presente recurso foi interposto pela empresa Di Nucci & Gomes de Matos Hemodinâmica Ltda. contra decisão proferida no cumprimento de sentença pela qual foram considerados corretos os cálculos realizados no laudo pericial, sob o fundamento que o *expert* observou estritamente as diretrizes fixadas no acórdão.

E, tendo em conta tudo o que já foi decidido em julgamentos anteriores, o recurso não comporta provimento.

A jurisprudência do C. STJ estabelece a utilização da taxa Selic como juros moratórios legais em condenações civis desde a vigência do Código Civil de 2002. Nos Temas Repetitivos nº 99 e 112, ficou definido que a taxa de juros moratórios do art. 406 do CC/02 é a SELIC, a qual não deve ser cumulada com nenhum outro índice de

correção.

Desse modo, os consectários sobre a condenação devem obedecer à orientação do STJ e aplicar a Selic. Longe de afrontar a coisa julgada, isso lhe dá cumprimento nos termos do Direito vigente.

A taxa Selic deve incidir desde o termo inicial dos juros moratórios definidos no título executivo. Ou seja, retroativamente até a data a partir da qual a condenação determinou a incidência de juros de mora (seja a citação, seja o evento danoso ou data do laudo pericial, conforme o caso analisado).

Não há fundamento jurídico para restringir a Selic apenas a partir do trânsito em julgado, início da execução, data do pedido da agravada ou do trânsito em julgado do processo de conhecimento, pois os juros moratórios correm continuamente desde a configuração da mora até o pagamento.

Essa solução garante coerência e completude: todo o período de mora será coberto por um único critério – a Selic – evitando cálculos híbridos.

Ressalte-se que a retroação da Selic ao início do período não ofende coisa julgada; ao contrário, respeita o que o título determinou (juros desde tal data) aplicando a taxa correta. Também não configura surpresa às partes, pois, desde 2003, sabidamente o ordenamento previa juros legais nos termos do art. 406 do CC, cujo entendimento hoje consolidado é a Selic.

Ante o exposto, pelo meu voto, cassada a liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

9

anteriormente concedida, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator